

# PROCESSO Nº 087/2022/SCG PARECER Nº 038/2022-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memo. Nº 109/2022, da Secretaria de Coordenação Geral, da Câmara Municipal do Recife, visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PORTAS DIVISÓRIAS EM MDF, solicitada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Memo. Nº 109/2022 SCG;
- 2) Memo. Nº 16/20220 DAE;
- 3) Propostas de Preços, para o a prestação dos serviços:
  - ✓ VB MÓVEIS & DESIGN EIRELI EPP, CNPJ Nº 13.749.539/0001-90, no valor global de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);



### CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

- ✓ JORGE GALDINO DOS SANTOS 70746184468, CNPJ Nº 28.416.112/0001-47, no valor global de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais);
- ✓ EDIELSON GOMES DA SILVA 66948061400, CNPJ Nº 22.432.600/0001-61, com o valor global de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais);
- ✓ BRUNO SILVA UCHOA 09910067471, CNPJ Nº 47.847.362/0001-86/0001-61, com o valor global de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);
- ✓ FABIANA CHRISTINA AGUIAR DO COUTO 04679290412, CNPJ Nº 32.055.739/0001-97, com o valor global de R\$ 15.668,30 (quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos);
- ✓ STARKE CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ Nº 30.259.960/0001-31, com o valor global de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).
- 4) Resolução Nº 326/2022 Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;
- 5) Dotação Orçamentária;
- 6) Documentação da empresa STARKE CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ № 30.259.960/0001-31:
  - a) Cartão CNPJ:
  - b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT;
  - c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:
  - d) Certidão de Regularidade Fiscal SEFAZ/PE;
  - e) Certidão de Regularidade do FGTS CEF.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em



Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

### "Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo." Grifo



nosso.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23, do citado diploma legal

### III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pelas seguintes dotações orçamentárias: 01.01.2001-00001-3.3.90.30-0125.

### IV - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa STARKE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, CNPJ Nº 30.259.960/0001-31, no valor global de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PORTAS DIVISÓRIAS EM MDF, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 27 de outubro de 2022.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS Presidente da Comissão Permanente de Licitação

> AILSON JOSÉ DE ALCANTARA Vice-Presidente